LEI Nº 2.660, DE 04 DE JULHO DE 1996

"Isenta de Impostos Municipais, por 02 a 10 anos, autoriza a venda ou doação de terrenos a todas as indústrias que se instalarem, ampliarem ou transferirem no município."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Adamantina.

ARTIGO 2º - Os terrenos destinados à implantação do Distrito Industrial, localizam-se em área de patrimônio do município, com área de 168.610,00 metros quadrados, registrada sob nº 4 da matrícula nº 16.923 - do Serviço Registral de Imóveis de Adamantina.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito do Município autorizado a vender, à vista, à prazo ou a doar, para fins de instalação, ampliação ou transferência de indústrias, áreas de terreno localizadas no Distrito Industrial, devidamente aprovadas pela direção do Plano Municipal de Industrialização - PLAMI, a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Adamantina.

Parágrafo Único - Caso vendidas as referidas áreas de que trata este artigo, as importâncias serão obrigatoriamente destinadas à aquisição de novas áreas e aos serviços de infra-estruturas do Distrito Industrial.

ARTIGO 4º - A Prefeitura do Município, através da Secretaria de Obras, providenciará, dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, o seguinte:

I - limites da área do Distrito Industrial;

II - plano de arruamento com divisões de áreas próprias para as indústrias de vários gêneros;

III - solicitação de plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;

IV - solicitação de plano de abastecimento de água, rede de esgoto e galerias;

V - plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;

VI - localização do loteamento destinado a núcleos residenciais para os operários;

VII - ajardinamentos necessários;

VIII - aprovação de projeto junto à CETESB e outros órgãos competentes;

IX - mapeamento e desmembramento da área em ruas;

X - acesso ligando o núcleo a cidade e a uma rodovia estadual;

XI - outras providências que se tornarem necessárias.

ARTIGO 5º - O planejamento, direção e execução do Plano Municipal de Industrialização - PLAMI, será confiado ao Secretário de Obras e ao Departamento de Engenharia da Prefeitura e, caso necessário, por outros membros, à critério do Executivo.

ARTIGO 6º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei, apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de sua indústria, transferência ou ampliação, quando for o caso, mediante requerimento dirigido à Prefeitura, instruído com a documentação solicitada e necessária.

Parágrafo 1º - Terão preferência no atendimento as indústrias instaladas no município, pela ordem a saber:

I - As que estiverem instaladas em área considerada imprópria pela legislação competente;

II - As que necessitarem ampliarem-se e não tenham condições de fazê-la no local onde se encontram;

Parágrafo 2º - Após a aprovação do projeto pela Prefeitura, o interessado, antes de comprar ou receber o terreno, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

ARTIGO 7º - Ficam isentas de impostos e taxas municipais, por 02 (dois) a 10 (dez) anos, as indústrias que se instalarem no município desde que satisfaçam as exigências desta lei.

PARAGRAFO UNICO - A isenção será de:

a) 02 (dois) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 20 (vinte) salários mínimos e com o mínimo de 3 (três) empregados;

b) 03 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 80 (oitenta) salários mínimos e com o mínimo de 15 (quinze) empregados;

c) 05 (cinco) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 200 (duzentos) salários mínimos e com o mínimo de 30

(trinta) empregados;

d) 07 (sete) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 400 (quatrocentos) salários mínimos e com o mínimo de 70 (setenta) empregados;

e) 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 800 (oitocentos) salários mínimos e com o mínimo de 100 (cem) empregados.

ARTIGO 8º - O beneficiado pela presente lei comprovará, anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de perdê-la, que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no parágrafo único, para isenção de que cuida semelhante dispositivo.

PARAGRAFO ÚNICO - Comprovada a redução do capital ou do número de empregados será, uma vez satisfeitas as exigências previstas na lei, reenquadrada na categoria correspondente.

ARTIGO 9º - A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta lei, caso, sem motivo justificado:

I - Paralisar por mais de 6 (seis) meses suas atividades industriais;

II - Vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais;

III - Alterar o ramo de atividade, sem autorização prévia da Prefeitura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Adamantina.

PARAGRAFO ÚNICO - Os casos de perda dos benefícios concedidos por esta lei, serão apurados através de processo próprio.

ARTIGO 10 - Para os fins previstos nesta lei, o município deverá dispor de terrenos para o Distrito Industrial, bem como adquirir ou desapropriar.

ARTIGO 11 - A construção do prédio destinado à industria deve ser iniciado dentro do prazo de 3 (três) meses contados da Lei de doação ou da escritura de compra e venda.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de doação, a construção destinada à industria deve ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lei de doação.

ARTIGO 12 - O início operacional das atividades industriais deverá ocorrer dentro de 6 (seis)

meses, no máximo, contados da data da Lei de doação.

PARAGRAFO ÚNICO - Poderá a Prefeitura dilatar o prazo, caso seja considerado motivo relevante.

ARTIGO 13 - Constituirão parte integrante da escritura de compra e venda ou doação feita na conformidade da presente lei as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 09, 10, 11, 12, 14 e parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - Da escritura de doação constarão cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel, enquanto não cumprida todas a exigências previstas na presente lei e decorrido o período de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição do HABITE-SE.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, poderão ser alienados por qualquer forma ou título os imóveis adquiridos de conformidade com esta lei.

ARTIGO 14 - Reverterão ao patrimônio municipal, os terrenos objeto da compra e venda ou doação, inclusive eventuais benfeitorias feitas, cujos prazos estabelecidos na forma do inciso I do art. 9º e artigos 11 e 12 hajam caducados, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

Parágrafo 1º - Nos casos de compra e venda serão os terrenos retomados pela Prefeitura do Município ao mesmo preço pelo qual foram vendidos, sem juros ou correção monetária.

Parágrafo 2º - No caso de falecimento do donatário, compradores ou vendedores, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 13, seus herdeiros ou sucessores continuarão a receber os benefícios desta lei.

ARTIGO 15 - A distribuição da área para cada empresa obedecerá:

I - às exigências técnicas de localização;

II - às exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;

III - às necessidades de instalação;

IV - o ramo de atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais, consoante com as normas da CETESB;

V - às normas e prioridades

estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - ao potencial de expansão da empresa;

VII- à viabilidade econômico-financeira do projeto.

ARTIGO 16 - A Prefeitura do Município estenderá até o Distrito Industrial as redes de energia elétrica, telefone, água, esgoto, galerias pluviais e pavimentação, de forma a colocar à disposição das indústrias esse melhoramentos públicos, observando-se a disponibilidade de recursos para esse fim.

ARTIGO 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.983 de 07 de outubro de 1986 e Lei 2.261, de 08 de março de 1990.

Adamantina, 04 de julho de 1996.

IVO F. SANTOS JÚNIOR
Prefeito do Município

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Finanças

ATO PUBLICADO
EM __/__/96.